



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

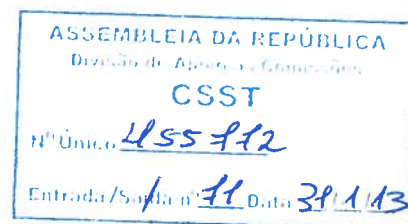
Projeto de Lei n.º 68/XII

Lei de Bases da Economia Social

Propostas de alteração

Artigo 1.º

(...)



A presente Lei estabelece o regime jurídico da Economia Social, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a cada uma das entidades que a integram, e determina medidas de incentivo à sua actividade em função dos princípios e fins que lhe são próprios, no quadro do disposto na Constituição da República Portuguesa quanto ao sector cooperativo e social.

Artigo 2.º

(...)

1. (Novo) Entende-se por Economia Social o conjunto das actividades económicas livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º.
2. (Novo) Essas actividades têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer directamente, quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 4.º

(...)

Integram a Economia Social as seguintes entidades, desde que constituídas em território nacional:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As fundações;
- d) As misericórdias;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que actuem no âmbito científico, cultural, educacional, recreativo, do desporto amador, da defesa do meio ambiente, do desenvolvimento local e em todos os campos da sociedade de informação;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, constitucionalmente integrados no sector cooperativo e social;
- h) Outras organizações dotadas de personalidade jurídica que solicitem individualmente à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, doravante designada CASES, a sua inclusão na Economia Social e que aquela considere reunirem condições para tal, nomeadamente através da sua identificação com os princípios orientadores da Economia Social referidos no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(...)

As entidades da Economia Social abrangem todo o sector cooperativo e social constitucionalmente consagrado bem como algumas outras entidades que lhe são exteriores,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

guiando-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) Adesão e participação livres e voluntárias;
- c) O controlo democrático pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução de objetivos de desenvolvimento sustentável de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes próprios das cooperativas, constitucionalmente consagrada.

Artigo 9.º

(...)

No seu relacionamento com as entidades da Economia Social, o Estado deverá:

- a) **(novo) Estimular e apoiar a criação e a actividade das entidades da economia social, nomeadamente de cooperativas, garantindo pela lei a atribuição de benefícios fiscais e financeiros, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.**
- b) Assegurar o **princípio da cooperação entre a Economia Social e o Estado**, considerando, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada, material, humana e económica das entidades da Economia Social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido social e económico do país;
- c) (anterior alínea b));



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

d) (anterior alínea c)).

Artigo 10.º

(...)

1. (...).

2. (...):

a) Promover o acesso das organizações da economia social ao financiamento bancário sem os constrangimentos associados à sua forma institucional ou a juros bonificados;

b) Promover os princípios e os valores da Economia Social, nomeadamente através do sistema de ensino;

c) (anterior alínea b));

d) (anterior alínea c));

e) Incentivar a investigação científica nesta área e a formação profissional no âmbito das entidades da Economia Social, bem como apoiar o seu acesso aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;

f) (anterior alínea e)).

Artigo 12.º

(...)

As entidades que constarem da base de dados prevista no artigo 6º estão sujeitas às normas **legais** de concorrência no que respeita ao desenvolvimento das atividades enquadráveis nos requisitos nelas estabelecidos, **sem prejuízo do princípio de proteção previsto na Constituição da República para o sector cooperativo e social.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 13.º

(...)

1. No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei serão aprovados os diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios estabelecidos no artigo 5.º, **assim como os respetivos estatutos fiscais, previstos nos artigos 9.º e 11.º do presente diploma.**

2. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

Assembleia da República, 31 de Janeiro de 2013

O Deputado

Jorge Machado

